



TRIBUNAL DE RECURSO

NUC. 0108/25.TRDIL

05/CONST/2024/TR

Recorrente(s): Provedoria de Direitos Humanos e Justiça

Excelentíssimo Senhor

Provedoria de Direitos Humanos e Justiça

Em -

Dili, Timor-Leste

Assunto : Notificação do Acórdão

Fica Vossa Excelência notificado de todo o conteúdo do acórdão em plenário dos Juízes do Tribunal de Recurso proferido nos autos, de que se junta cópia.

Com os melhores cumprimentos,

Díli, 25/09/2025

O Secretário Superior do Tribunal de Recurso


Amaro Joaquim

CERTIDÃO/SERTIDAUN

Fui notificado em/Simu notifikasaun ida-ne'e loron ____ / ____ / ____

Recebi a cópia a que se refere a notificação./Simu mos kopia.

Nome/Naran _____ Assinatura/Asinatura _____

Oficial de Justiça/Ofisiál Justisa

Nome/Naran _____ Assinatura/Asinatura _____



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Proc. n.º 05/CONST/2024/TR

NUC: 0108/24.TRDIL

Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, constituído por Maria Natércia Gusmão (Relatora), Deolindo dos Santos, Jacinta Correia da Costa e Duarte Tilman Soares.

I. Relatório

O Senhor Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) requereu a *Fiscalização Abstrata Da Constitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho (Gestão e Alienação dos Bens Móveis do Estado)*, pedindo a este Tribunal de Recurso que:

“(…) declare-se a inconstitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho (Gestão e Alienação dos Bens Móveis do Estado), por violar o princípio da universalidade previsto no n.º 1 do artigo 16.º e o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16º, todos da CRDTL”.

O Senhor Provedor fundamentou o seu pedido nos seguintes termos:

Salvo disposição expressa em contrário, o Decreto-Lei n.º 32/2011, sobre Gestão e Alienação de Bens Móveis do Estado, bem como o Decreto-Lei n.º 41/2008, sobre a Comissão de Leilões, aplicam-se a todo o Estado.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2011 prevê quatro modalidades de alienação de bens móveis do Estado: hasta pública, venda por licitação pública aberta a todos (art. 9.º); concurso público com apresentação de propostas em carta fechada, também aberto ao público (art. 10.º); concurso interno limitado a funcionários e agentes da administração central onde o bem pertence ou a funcionários e

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

agentes da administração pública (art. 11.º) e negociação direta em situações excepcionais, devidamente fundamentadas (art. 8.º, n.º 2).

Alega que o concurso interno previsto no art.º 11.º afasta a participação do público em certos procedimentos de alienação e cria um privilégio exclusivo para funcionários públicos ferindo o princípio da igualdade, ao tratar desigualmente os cidadãos com base na posição social e profissional.

Alega que viola o artigo 16.º da Constituição, que consagra, o princípio da universalidade (todos têm os mesmos direitos), o princípio da igualdade (ninguém pode ser discriminado com base em fatores subjetivos, como posição social ou profissional), sendo que ambos entroncam na dignidade da pessoa humana.

Defende que a restrição do concurso interno a um grupo específico (funcionários públicos), em detrimento dos demais cidadãos, constitui discriminação com base em posição social/profissional, a qual é inaceitável. Tal diferenciação não tem justificação razoável, objetiva ou proporcional, e, por isso, é arbitrária e inconstitucional.

*

O Ministério Público pronunciou e apresentou as seguintes conclusões:

- I. A República Democrática de Timor-Leste é um Estado de Direito e, consequentemente, subordina-se à Constituição e às leis (artigos 1.º e 2.º da CRDTL).
- II. As leis e os demais atos do Estado (e do poder local) são válidos se forem conformes à Constituição (artigo 2.º, n.º 3, da CRDTL).
- III. Ou seja, os princípios e regras constitucionais são não apenas simples requisitos de eficácia das leis ou dos demais atos dos poderes públicos, mas sim requisitos de validade, cuja preterição determina a respetiva inconstitucionalidade, logo a sua invalidade.

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

IV. O Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho, que estabelece os princípios gerais de gestão e de alienação dos bens móveis do Estado, o ato legislativo no qual se inclui a norma objeto do presente pedido de fiscalização abstrata de constitucionalidade não consagra, nem expressa nem implicitamente, os critérios que devem nortear a escolha pelo procedimento de alienação em hasta pública ou por concurso, público ou interno restrito aos Funcionários da administração pública ou agentes do Estado.

V. Os princípios da universalidade e da igualdade previstos no artigo 16.º da CRDTL materializam o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual a República Democrática de Timor-Leste também se baseia (artigo 1.º, n.º 1, da CRDTL).

VI. O caso dos autos apela, fundamentalmente, a análise da norma objeto do presente pedido de fiscalização abstrata de constitucionalidade à luz do princípio da igualdade.

VII. A igualdade dos cidadãos perante a lei e a garantia de que todos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, proíbe tanto a discriminação como o privilégio de indivíduos ou de grupos em detrimento de outros.

VIII. Tem-se admitido que não são apenas as situações discriminatórias constantes do artigo 16.º, n.º 2 - cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição social ou mental - que fundamentam a violação do princípio da igualdade, podendo haver condições análogas cujo sentido se alcança por via interpretativa.

IX. No caso dos autos, se, por um lado, é verdade que o Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho, admite o concurso interno, limitado aos funcionários do Estado, como uma das formas de alienação dos bens móveis do Estado - prevendo também que os referidos bens sejam alienados em hasta pública e por concurso público, sem prejuízo da negociação direta:

X. Também não é menos verdade que o legislador não definiu os concretos critérios que deveriam nortear a escolha por um ou outro procedimento, sendo que o preâmbulo do diploma não nos

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

disponibiliza qualquer informação quando ao eventual interesse público que se pretendia acautelar ao se optar pela presente solução legislativa.

XI. Interesse Público esse que também não conseguimos vislumbrar, afigurando-se nos antes como um privilégio atribuído aos funcionários públicos e agentes do Estado, em detrimento dos demais.

XII. O que se revela constitucionalmente intolerável.

Termina emitindo parecer no sentido do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho deve ser declarado inconstitucional, por violação do princípio da igualdade.

*

O Governo pronunciou-se suscitando a questão prévia referente à ausência de conclusões no requerimento do Provedor de Direitos Humanos e Justiça ao arrepio do disposto nos art. 434º, n.º 3 e 441º, n.º 1 do C.P.C..

Formulou as seguintes conclusões:

A. O Provedor de Direitos Humanos e Justiça requereu a fiscalização abstrata da constitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, argumentando que o concurso interno viola o princípio da universalidade e igualdade consagrado no artigo 16.º da Constituição.

B. Alega que a restrição do concurso interno a funcionários e agentes do Estado exclui cidadãos comuns, configurando uma discriminação inconstitucional.

C. O princípio da igualdade permite diferenciações legítimas, desde que baseadas em critérios objetivos e razoáveis, como ocorre na "discriminação positiva".

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

D. O diploma prevê diversos procedimentos de alienação (hasta pública, concurso público, concurso interno, negociação direta e doação), garantindo flexibilidade para melhor atender ao interesse público.

E. A diferenciação no concurso interno assenta no vínculo jurídico especial dos funcionários públicos com o Estado, conferindo-lhes direitos e deveres específicos.

F. Esse tratamento diferenciado está alinhado com a especial relevância dada ao regime jurídico da Função Pública na Constituição (art.º 96.º), justificando uma abordagem distinta face ao regime laboral geral.

G. O princípio da igualdade admite tratamentos desiguais para situações desiguais, desde que fundamentados em critérios racionais e objetivos, afastando arbitrariedades.

H. O concurso interno é particularmente adequado para bens de uso pessoal e desgastados, favorecendo sua alienação aos utilizadores habituais e evitando processos concorrenciais desnecessários.

I. A restrição do concurso interno é razoável e legítima, considerando a natureza dos bens, a relação dos funcionários com o Estado e a eficiência administrativa.

J. O artigo 11.º não viola a Constituição, pois a distinção entre funcionários públicos e restantes cidadãos é objetivamente fundamentada e compatível com os princípios da igualdade e razoabilidade.

K. Se o concurso interno fosse inconstitucional, os procedimentos de negociação direta e doação também o seriam, pois igualmente favorecem destinatários específicos, ainda mais restritos, contrariando o argumento do acesso universal aos bens do Estado.

Termina pronunciando-se pela não inconstitucionalidade do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho.

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

*

O Parlamento Nacional não se pronunciou.

*

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Fundamentação

Questão prévia.

Não assiste razão ao Governo quando defende que o requerimento do Provedor de Direitos Humanos e Justiça devia conter conclusões nos termos do 441º, nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena deste Tribunal estar impedido de conhecer o pedido.

Importa esclarecer que a presente iniciativa não configura um recurso jurisdicional comum, mas antes um pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade de normas promovido ao abrigo do artigo 150.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL).

A fiscalização abstrata tem natureza objetiva e concentrada visando assegurar a supremacia da Constituição e a conformidade das normas jurídicas com os princípios constitucionais. A sua função é de proteção da ordem jurídico-constitucional em si mesma independentemente de interesses subjetivos ou de partes litigantes, razão pela qual não está subordinada com igual rigor às exigências formais previstas para os recursos jurisdicionais típicos, como é o caso da exigência de conclusões formais.

Embora Timor-Leste não disponha ainda de normas processuais próprias e autónomas para os processos de fiscalização da constitucionalidade e se apliquem subsidiariamente as regras do CPC deve

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL

6



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 6.º do CPC), bem como os princípios do acesso à justiça e da efetividade da proteção jurisdicional (artigo 9.º do CPC).

O pedido apresentado pelo PDHJ encontra-se clara e suficientemente identificado e fundamentado, sendo facilmente compreensível o seu objeto: a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho. A ausência de conclusões formais não prejudica a inteligibilidade do pedido, nem compromete o exercício da função jurisdicional.

Como refere Gomes Canotilho, "[a] fiscalização da constitucionalidade [...] visa o controlo objetivo de normas, e não a resolução de um litígio intersubjetivo" (Gomes Canotilho & Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 852). E também o Tribunal Constitucional português tem reiterado que, nestes processos, "os requisitos formais das peças processuais não podem ser entendidos de modo a impedir o acesso efetivo à justiça constitucional" (cf. Acórdão n.º 197/90 do TC Português).

Assim, tendo em conta a natureza do processo, o interesse público em causa e a clareza do pedido formulado pelo PDHJ, entende-se que não se verifica qualquer obstáculo à apreciação do mérito da causa, devendo a presente ação prosseguir para apreciação substancial da questão de constitucionalidade suscitada.

*

Da alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da universalidade e da igualdade

A questão submetida à apreciação do Tribunal prende-se com a alegada violação do n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da CRDTL, que consagra os princípios da universalidade e da igualdade.

O Provedor de Direitos Humanos e Justiça sustenta que o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, ao limitar o procedimento de concurso interno exclusivamente a funcionários e agentes da

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL

 



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

administração pública, exclui os demais cidadãos, configurando uma diferenciação de tratamento sem fundamento constitucional, logo, uma discriminação arbitrária.

O Ministério Público adere a essa posição, considerando que a norma em causa não estabelece critérios objetivos ou racionais que justifiquem a exclusão de cidadãos comuns, criando um privilégio injustificado para funcionários públicos, sem salvaguarda adequada do interesse público, nem proporcionalidade da medida.

Pelo contrário, defende o Governo que a Constituição permite diferenciações legítimas entre cidadãos, desde que fundadas em critérios objetivos e razoáveis (discriminação positiva).

Refere que o Decreto-Lei n.º 32/2011 prevê várias modalidades de alienação, sendo o concurso interno apenas uma delas. Defende que o concurso interno baseia-se num vínculo jurídico especial entre os funcionários públicos e o Estado, que justifica tratamento diferenciado.

E o artigo 96.º da CRDTL reconhece a especificidade do regime jurídico da função pública, permitindo soluções legislativas diferenciadas. O concurso interno é adequado para bens desgastados ou de uso pessoal, normalmente sem valor de mercado, sendo razoável que sejam destinados aos utilizadores habituais. A distinção legal entre funcionários e cidadãos comuns não é arbitrária, mas sim proporcional, racional e justificada, em nome da eficiência administrativa.

Assim, a restrição contida no artigo 11.º é compatível com os princípios da igualdade e da universalidade

*

Vejamos as disposições constitucionais alegadamente violadas.

Dispõe o art. 16º da CRDTL, sob a epígrafe “Universalidade e igualdade”:

1). Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres.

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL

8



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

2). *Ninguém pode ser discriminado com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.*

O princípio da universalidade previsto na segunda parte do n.º 1 é “O primeiro princípio geral dos direitos (e dos deveres) fundamentais (...). Todas as pessoas, só pelo facto de serem pessoas, são, por isso mesmo, titulares de direitos (e deveres) fundamentais, são sujeitos constitucionais de direitos e deveres” - Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, p. 328.

O princípio da igualdade previsto na primeira parte do n.º 1 e n.º 2 é, como referem os mesmos autores na obra citada, “um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, conjugando dialeticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social (...)” (p. 336).

“O princípio da igualdade tem a ver fundamentalmente com **igual posição em matéria de direitos e deveres** (...)” (p. 338)

“O seu âmbito de proteção abrange (...) as seguintes dimensões: (a) *proibição de arbítrio* (...); (b) *proibição de discriminação* (...); (c) *obrigação de diferenciação* (...)”

“(...) A **proibição de arbítrio** constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão dos poderes públicos, servindo o princípio da igualdade como princípio negativo de controlo (...). Nesta perspectiva o princípio da igualdade exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes. Porém, a vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa, pois a ele pertence, dentro dos limites constitucionais, definir ou qualificar as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigualmente. Só quando os limites externos da “discrecionabilidade legislativa” são violados, isto é, quando a medida legislativa não tem adequado suporte material, é que existe uma “infracção” do princípio da igualdade enquanto proibição de arbítrio. (...)” (p. 339).





Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

“(…) A **proibição de discriminação** (nº 2) não significa uma exigência de igualdade absoluta em todas as situações, nem proíbe diferenciações de tratamento. A Constituição indica, ela mesma, um conjunto de *factores de discriminação ilegítimos* (nº 2). (…)

O que se exige é que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio. As diferenciações de tratamento podem ser legítimas quando: (a) se baseiem numa distinção objetiva de situações; (b) não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no nº 2; (c) tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional positivo; (d) se revelem necessárias, adequadas e proporcionais à satisfação do seu objetivo.

Quando houver um *tratamento desigual* impõe-se uma justificação material da *desigualdade*. É óbvio que quer o *fim*, quer os critérios do tratamento desigual têm de estar em conformidade com a Constituição. (…).” (p. 340)

“(…) A **obrigação de diferenciação** para se compensar a desigualdade de oportunidades significa que o princípio da igualdade tem uma *função social*, o que pressupõe o dever de eliminação ou atenuação, pelos poderes públicos, das desigualdades sociais, económicas e culturais, a fim de se assegurar uma igualdade jurídico-material. (…).” (p. 340-341)

Em resumo, o princípio da igualdade, na vertente proibição de discriminação, não proíbe diferenciações, apenas exige que as mesmas assentem em critérios objetivos e tenham fundamento material. O que é vedado são as diferenças discriminatórias ou arbitrárias.

Pedro Baceiar de Vasconcelos, *in* Constituição Anotada da RDTL, 2011, p. 68 ss. reconhece que o princípio da igualdade não proíbe todas as diferenciações legais, mas apenas aquelas que:

- (i) carecem de fundamento objetivo e racional;
- (ii) tratam de modo igual situações desiguais;
- (iii) ou introduzem discriminações arbitrárias entre pessoas que se encontrem na mesma posição jurídica.

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

O Tribunal Constitucional de Portugal no Acórdão n.º 186/90, Processo n.º 533/88, Relator Conselheiro Alves Correia, refere:

“O princípio da igualdade não impede que a lei estabeleça distinções, desde que fundadas em critérios objetivos, racionais e com justificação material. O que a Constituição proíbe são as discriminações arbitrárias, ou seja, as que assentam em critérios subjetivos ou irrelevantes.”

De igual modo, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Thlimmenos vs. Greece*, Ap. n.º 34369/97, Acórdão de 6 de abril de 2000, refere:

“A violação do artigo 14.º da CEDH pode ocorrer não apenas quando o Estado trata de modo diferente pessoas em situações semelhantes sem justificação objetiva e razoável, mas também quando falha em tratar de modo diferente pessoas em situações significativamente distintas, sem uma razão legítima. (...), o TEDH afirmou ainda que o artigo 14.º da CEDH é violado “quando os Estados deixam de tratar de maneira diferente pessoas cujas situações são significativamente diferentes sem uma justificação razoável”.

O diploma cujo preceito se aprecia - Dec.-Lei n.º 32/2011 de 27 de julho - estabeleceu os princípios gerais de gestão e alienação de bens móveis do Estado. O mesmo revogou o Dec.-Lei n.º 41/2008 de 29 de outubro, que regulou a constituição e as atribuições da Comissão de Leilões e que foi regulamentado pelo diploma ministerial do Ministério das Finanças de 01.12.2008.

O Dec.-Lei n.º 32/2011 prevê 5 formas de alienação de bens móveis do Estado: hasta pública (art. 9º), concurso público (art. 10º), concurso interno (art. 11º), negociação direta (art. 8º n.º 2) e ainda a doação (7º, n.º 3).

Incumbe à Comissão de Leilões autorizar a alienação e estabelecer a forma que esta deve revestir (art. 7º, n.º 1).

Este diploma não determina os critérios que devem estar subjacentes à escolha da modalidade de alienação. Aliás, os mesmos também não constavam no Dec.-Lei n.º 41/2008 ou no diploma ministerial do Ministério das Finanças de 01.12.2008.

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Contudo, subjacente à lei está a boa e transparente gestão do património do Estado, nos termos da qual tem este tem o dever de alienar os seus bens móveis que deixou de necessitar de modo a reduzir as despesas com os mesmos e arrecadar as melhores receitas possíveis com tais alienações.

Assim, é dever da Comissão de Leilões proferir decisão que esclareça as razões pelas quais opta por uma das acima referidas modalidades de alienação. E, como bem assinala o Governo, desta decisão administrativa devidamente fundamentada é possível reclamar, interpor recurso hierárquico e impugnar judicialmente.

A alienação mediante concurso interno, negociação direta ou por doação não estão abertas à generalidade dos cidadãos, mas não violam os princípios da universalidade e da igualdade.

A razão de ser das mesmas prende-se com circunstâncias extraordinárias e sempre norteadas pelo interesse público.

O concurso interno, que aqui importa, cujo universo dos possíveis compradores são os funcionários ou agentes da administração central onde o bem pertence ou funcionários ou agentes da administração pública, está pensado para bens muito usados por esses mesmos funcionários, cujo valor é reduzido e que apenas poderão interessar a quem os conhece.

A nosso ver o concurso interno está pensado na perspetiva do Estado para garantir a alienação dos bens. Não tem subjacente a intenção de beneficiar os funcionários públicos.

Ainda que assim não se entenda sempre se dirá que a função pública tem um estatuto próprio – aprovado pela Lei n° 8/2004, de 16 de junho, alterado pela Lei n° 5/2009, de 15 de julho – que prevê os seus direitos e deveres e daquele retira-se a atribuição de benefícios aos funcionários públicos que não tem paralelo nos trabalhadores privados.

Não estando em causa nenhum direito fundamental, o concurso interno previsto no art. 11° do citado Dec.-Lei n° 32/2011 não viola o princípio da universalidade

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

Também não viola o princípio da igualdade.

Como vimos, não se exige igualdade absoluta, mas sim igualdade material (tratar de forma igual o que é igual e de forma diferente o que é diferente). É admitida a discriminação desde que baseada em critérios objetivos, racionais e constitucionalmente legítimos e que não seja uma discriminação arbitrária.

No caso em apreço a diferença de tratamento ou a discriminação positiva que resulta do art. 11º, nº 1 do Dec.-Lei nº 32/2008 tem como justificação material, como vimos, o interesse público em alienar pelo melhor preço possível um bem móvel usado pelos próprios funcionários públicos.

Acresce que podem existir regimes legais para grupos específicos (como os funcionários públicos), desde que a diferenciação tenha fundamento objetivo (como o vínculo jurídico especial com o Estado) e que seja proporcional e razoável e não exclua injustificadamente outros cidadãos de um direito constitucional fundamental.

Assim, a restrição do concurso interno a funcionários públicos não configura uma violação da universalidade ou da igualdade porque há alternativas abertas ao público, a restrição tem uma finalidade legítima (eficiência, simplicidade ou afetação funcional do bem), e o critério adotado é objetivo, funcional e não discriminatório.

Conclui-se, assim, que o artigo 11.º do Dec-Lei nº 32/2011 de 27 de julho não viola os princípios da universalidade e da igualdade consagrados no artigo 16.º da CRDTL.

*

III - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o Plenário do Tribunal de Recurso, em não julgar inconstitucional o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 27 de julho, diploma que estabelece os princípios gerais de gestão e alienação dos bens móveis do Estado, por violar os princípios da

Proc. n.º 05/CONST/2024.TR
NUC: 0108/24.TRDIL



Tribunal de Recurso

Rua Caicoli, Díli, Timor-Leste - Tel. 00670 3331148 - www.tribunais.tl

universalidade e da igualdade previstos no artigo 16.º Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Sem custas.

Notifique os Excelentíssimos Senhor Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, Senhor Primeiro-Ministro, Senhora Presidente do Parlamento Nacional e o Senhor Procurador-Geral da República.

Díli, 25 de Setembro de 2025

Os Juízes do Tribunal de Recurso

Maria Natércia Gusmão (Relatora)

Deolindo dos Santos

Jacinta Correia da Costa

Duarte Tilman Soares